



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS

**LEI Nº. 1.374 DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data.*  
Corumbá de Goiás-GO 24/05/2017

*Secretaria de Administração*

*“Dispõe sobre a adoção de medidas Suplementares de Prevenção, Combate ao Aedes Aegypti no Município de Corumbá de Goiás e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Corumbá de Goiás – Estado de Goiás, aprovou e eu, **Prefeito**, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor de medidas suplementares de prevenção, combate ao Aedes Aegypti no Município de Corumbá de Goiás – Estado de Goiás.

**Art. 2º** - A presente lei estabelece normas para conscientizar e disciplinar a população do Município de Corumbá, pessoas físicas e jurídicas, inclusive acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador do dengue, febre amarela, Zica-vírus, dentre outras doenças.

**Parágrafo Único** – Entende-se por mosquito transmissor de tais doenças o díptero do Gênero Aedes, e suas espécies transmissoras do vírus do dengue e outros que porventura surgirem ou causarem risco de contaminação.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal, tendo em vista o bem-estar da população poderá desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor desta enfermidade, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta lei entende-se por criadouro qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida; por coleção líquida qualquer quantidade de água estagnada e por foco o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito transmissor da dengue e demais doenças.

**Art. 4º** - A Administração Pública Municipal por meio de seus órgãos competentes fiscalizarão o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

1



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS**

---

§1º - O ente de que trata o caput deste artigo poderá realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

**Art. 5º** - É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou qualquer outro local propício à reprodução do mosquito, garantido o anonimato.

**Parágrafo único** – Caberá ao Núcleo de Controle de Vetores coordenarem a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

**Art. 6º** - A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º - Entendem-se por autoridade competente para os fins deste artigo os Agentes de Combate as Endemias do Núcleo de Controle de Vetores e agentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º - O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de Notificação ao cidadão responsável pelo fato através da ação ou omissão, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e quais as medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º - Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada e grave, dependendo do número de focos encontrados.

**I** - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 02 (dois) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

**II** - Infração moderada: de 03 (três) a 04 (quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;

**III** - Grave: presença de 05 (cinco) ou mais focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS**

---

pupa.

**Art. 7º** As penalidades para as infrações descritas no §3º do artigo anterior, ficarão determinadas da seguinte forma: infração leve multa no valor de R\$ 100,00 ( cem reais); Infração moderada, multa no valor de R\$ 150,00 ( cento e cinquenta reais); Infração Grave, multa no valor de R\$ 300,00 ( trezentos reais).

§1º Em caso de reincidências o valor da multa poderá chegar aos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a pessoa física dona do local; e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a pessoa jurídica dona do local.

§2º Todos os valores arrecadados serão pagos via DUAM será destinado automaticamente uma cota parte ao fundo fixo de vigilância em saúde municipal e aos cofres públicos municipais sendo que para o primeiro será destinado nas ações do Núcleo de Controle de Vetores.

**Art. 8º** - Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas conforme §1º do artigo 5º da presente lei, constatar criadouros nos imóveis deverá apresentar: Notificação, conforme §2º do artigo 5º, ao proprietário ou possuidor do local.

§1º Após a notificação prevista no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 6º da presente da lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS**, aos 24 dias do mês de março de 2017.

  
**Célio Fleury**  
**Prefeito**